

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
– ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2024

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico pelo e-mail licitacoes@upbrasil.com, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Subitem 15.1 do Edital em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/21, por ter a licitante **TICKET SERVICOS S/A** (“TICKET”) sido declarada vencedora da disputa, sem que tenha ocorrido a aplicação dos critérios legais de desempate das propostas, o que macula a lisura do certame promovido pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA** (“SESC/SC”), requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

1. DOS FATOS

O **SESC/SC** realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2024** objetivando a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITOS DE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO PARA ATENDER OS COLABORADORES DO Sesc/SC” (Subitem 1.1 do Edital)

Em 27.09.2024, às 10h00, foi iniciada a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento, houve a abertura das propostas comerciais das participantes para posterior disputa de lances.

Como todas as proponentes apresentaram suas propostas em condições iguais e com observância do menor preço referencial, *(taxa de administração com percentual 0,00%)*, o ilustre pregoeiro deveria ter promovido a aplicação dos critérios de desempate previstos no **art. 55 da Lei nº 13.303/16 (conforme faz referência a “Cartilha para Fornecedores” da plataforma Licitações-e)** em consonância com **art. 60 da Lei nº 14.133/21**.

Contudo, deixando de observar as respectivas disposições legais para se operar o desempate entre todas as propostas idênticas, o pregoeiro optou por não aplicar os aludidos critérios de resolução e declarou automaticamente vencedora a proponente **TICKET**, que havia sido a primeira licitante a cadastrar sua proposta no certame, cujo procedimento não está previsto na legislação.

Dessa forma, tendo em vista que houve descumprimento do **art. 55 da Lei nº 13.303/16** e, por consequência, do **art. 60 da Lei nº 14.133/21**, não restou alternativa à **UP BRASIL** senão manejar o presente recurso para que o pregoeiro reconsidere sua decisão e revogue o ato que declarou a licitante **TICKET** como vencedora, justamente para que se faça cumprir os termos legais de modo a promover os necessários critérios de desempate entre todas as propostas de idêntico valor.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PARA PROCEDER O DESEMPATE DAS PROPOSTAS

Conforme já pontuado, se faz necessário deflagrar que a proponente **TICKET** foi automaticamente declarada vencedora da disputa por ter sido a primeira licitante a cadastrar sua proposta no pregão ao invés do pregoeiro empreender os critérios de desempate esculpido na legislação para, de forma isonômica, eleger a licitante adjudicatária.

Isso porque, em havendo identidade dos preços ofertados entre as licitantes, o **art. 55 da Lei nº 13.303/16** (*conforme faz referência a “Cartilha para Fornecedores” da plataforma Licitações-e*) em consonância com o **art. 60 da Lei nº 14.133/21** (*em substituição à revogada LEI Nº 8.666/93*), preconiza que deverão ser aplicados os critérios arrolados em seus subitens, os quais buscam traçar parâmetros objetivos para identificar qual proponente – dentre as propostas empatadas – apresenta melhor histórico na prestação dos serviços e que possua políticas empresariais atuais voltadas ao segmento corporativo contemporâneo, a saber:

*“**Art. 55.** Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:*

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº

8.248, de 23 de outubro de 1991 , e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;

IV - sorteio.” (grifos nossos)

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência,

sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”
(grifos nossos)

Assim, tendo ocorrido a oferta de propostas idênticas, o pregoeiro deveria justamente aplicar o disposto em indigitadas disposições legais, de modo que os critérios de desempate fossem realizados para apurar se alguma das empresas empatadas preenchem os requisitos de cada subitem que traçam preferências em ordem sucessiva de avaliação.

Caso fosse verificado de que nenhuma das licitantes atende aos requisitos de preferência ou, se mesmo após tal checagem, ainda permanecessem empatadas as propostas, então deveria ter sido realizado o sorteio entre todas as proponentes como última alternativa para desempate.

Nesse mister, cumpre reportar o magistério do ilustre **Marçal Justen Filho**, o qual, de modo bastante didático, esmiuça o procedimento para efetuar o desempate entre as propostas, destacando a necessidade de seguir os critérios previstos na norma de regência e, por fim, em permanecendo o empate, realizar o sorteio entre todas as licitantes, *in verbis*:

“O §2.º do art. 3.º contempla critérios genéricos de desempate destinados a favorecer a indústria nacional. (...) Existe uma ordem sucessiva de preferências. Caberá verificar se alguma das empresas preenche os requisitos do inc. II (eis que o inc. I não mais está em vigor). Se não houver, passa-se ao exame do inc. III, e assim por diante. (...)”

Poderá ocorrer de diversos licitantes se encontrarem em situação jurídica equivalente, em face dos incisos do § 2.º do art. 3.º. Nesse caso, a solução será o sorteio, tal

como previsto no art. 45, § 2.º, da Lei 8.666/1993.”¹ (grifos nossos)

Ao invés de assim proceder, ou seja, aplicando os critérios de desempate que estão arrolados taxativamente no **art. 55 da Lei nº 13.303/16** (*conforme faz referência a “Cartilha para Fornecedores” da plataforma Licitações-e*) em consonância com o **art. 60 da Lei nº 14.133/21**, o pregoeiro simplesmente ignorou esse procedimento e sem qualquer fundamento declarou a participante a **TICKET** como vencedora do certame por ter sido a primeira licitante a cadastrar sua proposta no pregão, o que evidencia a ocorrência de vício insanável no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2024**.

3. DO PEDIDO

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 134/135.

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para **REVOGAR** a decisão do ilustre pregoeiro que declarou vencedora a proposta ofertada pela **TICKET SERVICOS S/A** sem antes proceder os critérios de desempate previstos no **art. 55 da Lei nº 13.303/16 (conforme faz referência a “Cartilha para Fornecedores” da plataforma Licitações-e)** em consonância com **art. 60 da Lei nº 14.133/21**, devendo o certame ser retornado à fase anterior justamente para se operar o correto desempate entre todas as propostas idênticas, de modo a conferir a almejada lisura para o presente procedimento licitatório promovido pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA** no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2024**.

Pede deferimento.

Florianópolis, 01 de outubro de 2024

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Aparecida Nunes da Silva

Analista de Licitações